



C. M. NATAL
PROCESSO N° 70/22
FOLHA N°:
39

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 070/2022

Objeto: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 356/2021, de autoria do Vereador Anderson Lopes, que "Dispõe sobre regulamentação e estabelece a obrigatoriedade da prestação de contas dos Centros Desportivos Municipais, e dá outras providências", conforme mensagem nº 091/2022.

PARECER

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do Processo nº 70/2022, cujo objeto é o "VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 356/2021, de autoria do Vereador Anderson Lopes, que "Dispõe sobre regulamentação e estabelece a obrigatoriedade da prestação de contas dos Centros Desportivos Municipais, e dá outras providências", conforme mensagem nº 091/2022."

02. Em apertada síntese, as Razões de Veto aponta que o Projeto em discussão estaria elevado em constitucionalidade e afrontaria o Art. 55, VI e XI da Lei Orgânica Municipal.

03. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

04. O Projeto de Lei em discussão, estabelece a obrigatoriedade de que os gestores/administradores dos centros desportivos municipais que gerenciem verbas recebidas pelo poder público ou pela comunidade em ações coletivas ou individuais, prestem contas dos valores



C. M. NATAL
PROCESSO N° 70/201
FOLHA N°..
40

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal - Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

arrecadados e gastos.

05. O Chefe do Executivo, aponta que a pretensão do Projeto de Lei invade as competências exclusivas daquele Poder.

06. Inicialmente, tratando do princípio da reserva da administração e da iniciativa, tem-se que o tema é definido na Constituição Federal, que traz:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)"

07.

Já a Lei Orgânica Municipal traz:



Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho



C. M. NATAL
PROCESSO N° 70/26
FOLHA N°:
11/11

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

"Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

(...)

XI - planejar e promover a execução de serviço público municipal;"

08. Ora, resta muito claro, que ao Chefe do Executivo resta garantida a prerrogativa de dispor sobre a organização e funcionamento do ente, bem como a forma de executar o serviço público, observando a Lei.

09. No presente caso, o Projeto de Lei vetado não determina a forma de organização e funcionamento da administração, tampouco como deve se dar a execução do serviço público, mas tão somente reforça obrigações já concernentes ao ente.

10. Sabidamente, a obrigação de prestar contas, é de todo aquele que gere o recurso público e nesse sentido, a iniciativa do Projeto de Lei por parte de edil, encontra guarida inclusive no seu dever legal de fiscalizar a Administração, cuidando da aplicação dos recursos e observando o orçamento.

11. A prestação de contas tem importância indelével, pois é através dela que é possível alcançar, ao mesmo tempo, a regularidade da gestão e a transparência na Administração Pública.

12. Considerando o prisma em análise, a prestação de contas no setor público pode ser definida como a demonstração do que foi feito com os recursos públicos que foram transferidos para uma entidade, num determinado período de tempo.





C. M. NATAL
PROCESSO N° 74/202
FOLHA N°:
12/44

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal - Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

13. Dessa forma, não se pode conceber que o Poder Executivo conceda repasses aos centros desportivos e esses não tenham a obrigação de comprovar se a utilização de tais guarda intimidade com o fim público.

14. A situação é ainda mais severa quando o dispêndio se dá de forma descentralizada, realizada diretamente pelos gestores/administradores, ainda que esses não sejam ordenadores de despesa.

15. Importante ressaltar ainda, que a Carta Magna define o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

16. Dessa forma, por simetria, tem-se que a competência para julgar as contas do Prefeito, é da Câmara Municipal, o que restou sedimentado desde o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida.

17. Sendo assim, não se pode olvidar que o Poder Legislativo deve criar mecanismos de aferir se as prestações de contas do Executivo, de fato refletem a realidade.

18. No presente caso, não basta que se demonstre o repasse de dinheiro aos centros desportivos, mas efetivamente, que sua utilização se deu da forma esperada e legal, de maneira que o mecanismo em discussão é de importância indiscutível.

19. Sobre a possibilidade da propositura desse tipo de regramento por parte do Poder Legislativo, em recente Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do RN, aquela Corte entendeu ser constitucional a Lei



C.M. NATAL
PROCESSO N° 701
CHAMADA
HJM

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal - Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Municipal nº 461/2017, que cria a "Patrulha Maria da Penha":

20. Justificou-se a constitucionalidade, no fato de que a Lei não cria, extingue ou altera órgão municipal, tampouco institui novas atribuições:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSIÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL EM FACE DA LEI PROMULGADA N.º 461/2017, DO MUNICÍPIO DE NATAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA QUE CRIA A PATRULHA MARIA DA PENHA, A SER COMPOSTA PELA GUARDA MUNICIPAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA CAUTELAR EM DEFINITIVO DE MÉRITO EM FACE DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DE SEU ESPECIAL SIGNIFICADO PARA A ORDEM SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI N.º 9.868/99. PRECEDENTES DO STF. MÉRITO. INCORRÊNCIA DE MÁCULA PELA EIVA DA INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUESTIONADA QUE NÃO VERSA SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POIS NÃO CRIA, EXTINGUE OU ALTERA ÓRGÃO MUNICIPAL, BEM COMO NÃO INSTITUI NOVAS ATRIBUIÇÕES OU ABORDA QUAISQUER ASPECTOS ESPECÍFICOS DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DE FORMA APONTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LEI IMPUGNADA QUE NÃO USURPA FUNÇÕES DA POLÍCIA MILITAR OU DESVIRTUA AS DA GUARDA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES PREVISTAS QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal - Palácio Padre Miguelinho

NATAL
PROCESSO Nº:
FOLHA Nº:
144-#

GABINETE DA VEREADORA NINA

DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DA GUARDA MUNICIPAL DE NATAL (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 104/08) E NO ESTATUTO GERAL DA GUARDA MUNICIPAL (LEI FEDERAL N.º 13.022/14), VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO VERIFICADA. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS INEXISTENTES. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI HOSTILIZADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Com Pedido de Liminar nº 2017.004861-7 – TJRN)

21. Assim como no caso supracitado, no presente, repita-se, o texto da Lei aprovada não traz novas atribuições às Secretarias e órgãos envolvidos, mas tão somente repisa, de forma didaticamente redundante, que tais competência já são daquelas pastas, em virtude dos deveres legais do ente federativo.

22. No caso em análise, o dever de gerir e fiscalizar efetivamente a utilização do erário, é dever da Gestão, decorrente, inclusive, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

23. Dessa forma, não encontra azo legal a justificativa de voto.

III – DA CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, entendendo não haver razões legais para o Veto em discussão, pelo que opino por sua **REJEIÇÃO**, devendo o processo prosseguir na forma do Regimento Interno da Câmara e Lei Orgânica do Municipal de Natal.

Natal/RN, 19 de outubro de 2022.

NINA
Vereadora PDT